



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

LEI Nº 104/95

Institui o Fundo Municipal de Saúde  
e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**SECÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º — Fica instituído o Fundo Municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I — O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II — a vigilância sanitária;

III — a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV — o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**SECÃO I**  
**DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º — O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

**SECÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 3º — São atribuições do Prefeito Municipal:

I — nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II — assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

**SECÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 4º — São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I — gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III — submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII — assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SECÃO IV**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 5º — São atribuições do Coordenador do Fundo:

I — preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

# Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

II — manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III — manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV — encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V — firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI — preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII — providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII — apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX — manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X — encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI — manter o controlo e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII — encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Parágrafo único - Esta função pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.

## SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º — São receitas do Fundo:

I — as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II — os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III — o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV — o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e do higiene\*, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V — as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI — doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. — A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I — da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II — de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º. — As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

\* No caso de sua existência no âmbito do município.

## SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

## Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Art. 7º — Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I — disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II — direitos que porventura vier a constituir;

III — bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV — bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V — bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único. — Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º — Constituem passivos dos Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

### SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 10 — A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 — A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º — A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º — Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º — As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 13 — Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

# Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

**Art. 14** — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 15** — A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I — financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela convencionados;

II — pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III — pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV — aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI — desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII — desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII — atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II. DAS RECEITAS

**Art. 16** — A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

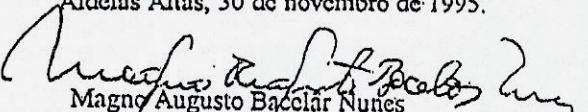
**Art. 17** — O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 18** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 19** — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

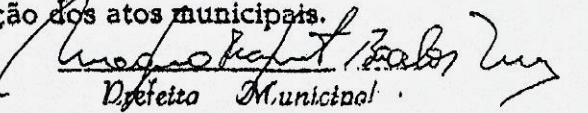
Aldeias Altas, 30 de novembro de 1995.

  
Magno Augusto Béccar Nunes

Prefeito Municipal

## VALIDAÇÃO

«testa (mos) que cópia deste (a) L.E.I.  
n.º 104, de 30/11/1995, foi  
afixada em 30/11/95 na sede da  
Prefeitura Municipal de Aldeias Altas,  
no local de costume, destinado à Publi-  
cação dos atos municipais.

  
Prefeito Municipal